



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.907559/2012-56  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-003.432 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de dezembro de 2019  
**Recorrente** ARCELORMITTAL BRASIL S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2007

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre a nulidade da cobrança decorrente da parcela não homologada por despacho decisório quando não há ofensa ao princípio da ampla defesa e contraditório, bem como quando forem observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para a compensação autorizadas por lei, cabendo ao contribuinte o ônus de provar o indébito que busca reaver.

A alegação da existência de crédito oriundo de retenção proveniente de retenção de imposto no exterior, desacompanhada de prova da sua origem nos termos da legislação de regência, enseja a não homologação do pleito.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORMENTE.

É ilegítima a negativa, para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ, do direito ao cômputo de estimativas liquidadas por compensações, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o crédito relativo à parcela de estimativas compensadas, no montante de R\$ 2.821.466,87. Vencidos os Conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Efigênio de Freitas Júnior e Lizandro Rodrigues de Sousa, que davam parcial provimento em menor extensão.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

## Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de despacho decisório (fls. 49 e 165) que homologou parcialmente a DCOMP de fls. 53/69, por meio da qual o contribuinte busca compensar pretensão crédito de Saldo Negativo de IRPJ (de **R\$ 114.407.418,68**), referente ao ano-calendário de 2007, com débitos tributários próprios.

Os motivos para a não homologação integral das compensações foram resumidos em conformidade com o seguinte quadro:

| PARC.CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS     | ESTIM. COMP. SNPA | ESTIM. PARCELADAS | DEM. ESTIM. COMP. | SOMA PARC. CRED. |
|--------------|-------------|-----------------|----------------|-------------------|-------------------|-------------------|------------------|
| PER/DCOMP    | 00,00       | 75.610.640,44   | 157.626.855,64 | 66.268.448,00     | 0,00              | 744.392,98        | 300.250.337,06   |
| CONFIRMADAS  | 00,00       | 42.010.640,44   | 157.626.855,64 | 63.446.981,13     | 0,00              | 744.392,98        | 263.828.870,19   |
| DIFERENÇAS   | 00,00       | 33.600.000,00   | 00,00          | 2.821.466,87      | 0,00              | 0,00              | 36.421.466,87    |

Da análise do quadro acima, que foi extraído do despacho decisório, verifica-se que as diferenças glosadas e ora exigidas dizem respeito: **(i)** às “**retenções na fonte**” (**R\$ 33.600.000,00**) e **(ii)** “**estimativas compensadas**” (**R\$ 2.821.466,87**), mas não homologadas em sua totalidade.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 2/20). Alega, em resumo:

- a nulidade do despacho decisório eletrônico por vício substancial;
- que houve efetiva retenção na fonte do IR, conforme informe de rendimentos juntado como Doc. 07 (fls. 97), referente a rendimentos de juros sobre capital próprio que não poderia ter sido desprezada. Ainda que tal retenção tenha sido utilizada em Declaração de Compensação de JCP, isso não gera impacto na quantificação do crédito utilizado pois os valores não compuseram a formação do saldo negativo, tendo em vista que não estavam informados na DIPJ;
- que a DIPJ (Ficha 12A – fl. 90) da empresa é clara ao apontar que reteve no exterior o montante de **R\$ 2.042.896,36** (cf. Doc. 08 – fls. 98/124), sendo que tal valor foi desconsiderado na formação do crédito informado na DCOMP;
- o mero erro de preenchimento da DCOMP não tem o condão de desconstituir o direito creditório; e

- que é possível computar valores de estimativas compensadas no Saldo Negativo, ainda que pendente de homologação.

Em Sessão de 19 de junho de 2013, a DRJ/BHE julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por meio do Acórdão de fls. 973/989, que restou assim ementado:

#### DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

#### SUSPENSÃO DO JULGAMENTO.

Inexistindo previsão legal, não podem as autoridades julgadoras administrativas decidir pelo sobrestamento do processo, sob pena de violar o princípio da legalidade inserto na Constituição Federal.

#### IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO. COMPROVANTES.

Para efeito de compensação do imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. A pessoa jurídica fica dispensada dessa obrigação quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

Cientificada dessa decisão em 09/07/2013 (fls. 997), a contribuinte, em 08/08/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 998/1.013), onde basicamente reitera as alegações de defesa, questiona determinados pontos da decisão de piso e anexa documentos (fls. 1.039/1.141) na tentativa de comprovar o alegado crédito de IRRF do exterior.

Posteriormente, apresenta o contribuinte petição complementar (fls. 1.173/1.174), requerendo a juntada de comprovantes de retenção de IR consularizados pelo Consulado da Costa Rica (fls. 1.176/1.203).

É o relatório.

#### **Voto**

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo a apreciá-lo.

### **Nulidade**

De plano, rejeito os argumentos invocados pelo contribuinte acerca da nulidade do despacho decisório, adotando como razões de decidir os fundamentos da própria decisão da DRJ, *in verbis*:

13. Preliminarmente, o manifestante pleiteia a nulidade do Despacho Decisório, argumentando, em síntese, o cerceamento do direito de defesa. Acerca deste assunto, o artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972:

*“Art. 59 – São nulos:*

*I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”*

13.1. Não se vislumbra, no presente caso, qualquer óbice que determine a precariedade do ato realizado pelo Fisco, uma vez que efetuado nos moldes estabelecidos pela legislação afeta ao procedimento. Constata-se que o Despacho Decisório em questão foi prolatado por autoridade administrativa plenamente vinculada, respeitando os devidos procedimentos fiscais, previstos na legislação, e com a correta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, portanto, norteados dentro do Princípio da Legalidade.

14. Por outro lado, constata-se ainda que os motivos do indeferimento foram perfeitamente identificados pela autoridade competente, e, por sua vez, a argumentação desenvolvida pelo interessado nas peças impugnatórias permite concluir que o motivo deste indeferimento foi compreendido, tanto que contestado.

14.1. No presente caso, o “*Detalhamento do Crédito*”, anexado às fls. 71 a 74 deste processo, parte integrante do Despacho Decisório, disponibilizado ao contribuinte no endereço eletrônico da RFB, *mencionado pelo próprio contribuinte em sua peça impugnatória*, identifica, de forma inequívoca, a parcela das antecipações do IRPJ não confirmadas pela DRF e a motivação para as glosas efetuadas.

14.2. Por outro lado, o Despacho Decisório exarado também expressamente identifica o enquadramento legal da decisão prolatada; confira-se:

*Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.*

15. Enfim, a argumentação acerca da nulidade apresentada pelo manifestante não tem razão de ser: o ato em questão não resultou em cerceamento do direito de defesa do interessado, uma vez que o mesmo tomou ciência do procedimento, da sua motivação e da capitulação legal correspondente. *Prova inequívoca de que incorre o cerceamento do direito de defesa é que o ato foi impugnado e a sua manifestação está sendo examinada por essa autoridade julgadora.*

16. Assim sendo, não ocorreu nenhuma irregularidade, incorreção ou omissão que importe em nulidade, *motivo pelo qual REJEITO a preliminar de nulidade suscitada pelo impugnante.*

### **Mérito**

Conforme visto, a parcela das antecipações não validada pelo fisco tem origem (i) na glosa do IRRF incidente sobre JCP (Juros Sobre Capital Próprio) no valor de

R\$33.600.000,00, sob o argumento de que este montante já teria sido utilizado em outra DCOMP; e (ii) valor correspondente à parcela de estimativa compensada, mas não homologada (PAF 10680.905925/2012-32), no importe de R\$ 2.821.466,87.

Adicionalmente, o contribuinte sustenta que ainda teria o direito de computar, no Saldo Negativo informado na DCOMP, a quantia de R\$ 2.042.896,36 oriunda de IR retido no exterior.

### **IRRF sobre Juros Sobre Capital Próprio**

Segundo a DRJ:

21. Quanto ao IRRF no importe de R\$ 33.600.000,00, o manifestante alega preenchimento equivocado da DCOMP e que tal retenção não foi deduzida do IRPJ apurado na DIPJ. Em síntese, não discorda da glosa promovida pela DRF.

A Recorrente, nesse ponto, sequer contrariou ou apresentou razões específicas no recurso para afastar a conclusão que chegou a autoridade julgadora de primeira instância, razão pela qual a glosa desse item deve ser mantida.

### **Do cômputo de estimativa compensada, mas não homologada, na formação do Saldo Negativo**

Em que pese a mencionada compensação de estimativas não ter sido homologada quando do despacho decisório, fato é que a sua negativa no cômputo do Saldo Negativo diverge das próprias orientações da Receita Federal e da PGFN sobre o assunto, bem como contraria jurisprudência dominante do CARF.

Isso porque há manifestações expressas no sentido de que a estimativa objeto de compensação não homologada deve sim compor o Saldo Negativo do período.

É o que podemos constatar da Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006, bem como do Parecer/PGFN/CAT nº 88/2014, transcritos em partes abaixo:

#### **Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006:**

Os débitos de estimativas declaradas em DCTF devem ser utilizados para fins de cálculo e cobrança da multa isolada pela falta de pagamento e não devem ser encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União;

Na hipótese de falta de pagamento ou de compensação considerada não declarada, os valores dessas estimativas devem ser glosados quando da apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ, devendo ser exigida eventual diferença do IRPJ ou da CSLL a pagar mediante lançamento de ofício, cabendo a aplicação de multa isolada pela falta de pagamento de estimativa.

**Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto ou do saldo negativo apurado na DIPJ. (grifos nossos)**

**PARECER PGFN/CAT nº 88/2014:**

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei nº 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança."

22. Em síntese, os questionamentos levantados na consulta oriunda da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem ser respondidos nos seguintes termos:

a) **Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;"** (grifos nossos)

O CARF também vem se posicionando sobre a necessidade de inclusão de estimativa compensada, ainda que esta não tenha sido homologada, no cálculo do Saldo Negativo, justamente para evitar a dupla cobrança do mesmo crédito tributário. Veja-se:

**“COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE.**

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem”. (Acórdão 1201-001.054 – 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Relator Luis Fabiano Alves Penteado, Sessão de 30/07/2014).

**“DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS COM CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. DUPLA COBRANÇA.**

A compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive a composição do saldo negativo.

Glosar o saldo negativo quando este for composto por estimativas quitadas por compensação não homologada implica dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Mesmo que haja decisão administrativa não homologando a compensação de um débito de estimativa essa parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo”. (Acórdão nº 1803-002.353 – 3ª Turma Especial, Relator Arthur Jose Andre Neto, Sessão de 23/09/2014).

Em julgado mais recente a esses transcritos, a CSRF adotou semelhante posição, conforme atesta a ementa abaixo:

**COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.**

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). (Acórdão n. 9101-002.489. Dj 06/12/2016).

Feitas essas considerações, entendo que inexistente justificativa para a manutenção da glosa do valor da estimativa compensada, devendo o montante correspondente ser computado no crédito pleiteado pela Recorrente.

**IRRF proveniente do exterior**

A DRJ se manifestou contrária ao cômputo do IRRF proveniente do exterior com base nas seguintes razões:

24. No caso em questão, o manifestante argumenta que a quitação do imposto foi efetuada através do imposto retido na fonte. Com efeito, *nos casos em que a legislação do país imponha a retenção do imposto na fonte, a comprovação do imposto retido far-se-á por meio de documento oficial do órgão arrecadador* – a exemplo do que sucede no Brasil, nos moldes da Instrução Normativa SRF nº 119, de 28 de dezembro de 2000. Nessa hipótese, a pessoa jurídica deve estar munida dos *dispositivos da legislação estrangeira que certifiquem ser o documento apresentado hábil e legítimo para confirmar o imposto retido*.

25. Efetuados os esclarecimentos acima, considerando os documentos apresentados pelo contribuinte neste processo, tem-se:

- Os documentos em língua estrangeira apresentados pelo contribuinte não vieram acompanhados da *tradução para o português, nos termos em que exigido pela legislação vigente*.
- Ainda que o imposto pago no exterior tenha origem nas retenções na fonte previstas naquele país, *não foi apresentada a legislação do país de origem do lucro/rendimento que prevê esta retenção*.

26. A legislação tributária vigente não deixa margem a dúvidas: para que o imposto *apurado e pago* no exterior seja dedutível do IRPJ apurado no Brasil – respeitadas as regras afetas ao procedimento é imprescindível a comprovação do seu efetivo pagamento, *ainda que seja através da retenção na fonte, nos moldes previstos na legislação tributária*. No caso em questão, os documentos apresentados não habilitam o contribuinte à dedução consignada na DIPJ.

27. Desta feita, não comprovado o pagamento/retenção do imposto no exterior, ainda que indicado pelo contribuinte em sua DIPJ, não há como deduzir o quantum correspondente na apuração do IRPJ no Brasil.

Por ocasião do recurso voluntário, e após buscar esclarecer que a origem da retenção do imposto no exterior consistiria na prestação de serviços de assistência técnica às empresas Acindar Industria Argentina de Aceros S.A, Laminadora Costaricense S.A. e à Trefilaria Colima S.A., informa a Recorrente que teria juntado aos autos *toda documentação que*

*demonstra de forma clara a retenção do imposto sobre a renda no exterior, neste momento devidamente traduzidos por tradutor juramentado (doc.s 03 e 04, cit.) e traz a legislação do país de origem do lucro/rendimento que prevê a retenção.*

O **Doc. 03** (fls. 1.038/1.066) é composto de uma ficha de lançamento (fl. 1.039), duas faturas (fls. 1.040 e 1.041, respectivamente nos valores de USD 174,902.22 para a empresa Laminadora e USD 22,675,40 para a empresa Trefilaria) e de declarações de retenções em língua estrangeira (fls. 1.042/1.066) que já haviam sido juntadas na defesa enquanto Doc. 08 (fls. 98/124).

O **Doc. 04** (fls. 1.067/1.141), por sua vez, consiste na tradução juramentada das referidas declarações, apontando valores que teriam sido faturados a título de assistência técnica nos anos de 2006 e 2007 com retenção de imposto.

Apesar do contribuinte afirmar que trouxe no recurso voluntário a legislação do país de origem do lucro/rendimento que prevê a retenção, não há menção a quais folhas ou documentos estariam essa prova, sendo que o presente julgador não a encontrou nos documentos acostados.

Ato contínuo, o contribuinte apresenta petição complementar (fls. 1.173/1.174), requerendo a juntada dos documentos de fls.1.176/1.203, documentos estes que dizem respeito às referidas declarações de retenções em língua estrangeira (a maioria ilegível – fls. 1.177/1.199) e notas em língua estrangeira (fls. 1.200/1.203).

Pois bem.

A legislação tributária permite a compensação de IR proveniente do exterior, mas desde que haja **(i)** a inclusão do rendimento do exterior na apuração do Lucro Real, **(ii)** observância ao limite legal e **(iii)** comprovação do respectivo recolhimento, na forma do que prescrevem o artigo 26, da Lei n. 9.249/95 e o artigo 16, da Lei n. 9.430/96, *in verbis*:

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.



§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

Art. 16. Sem prejuízo do disposto nos arts. 25, 26 e 27 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os lucros auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas, no exterior, serão:

I - considerados de forma individualizada, por filial, sucursal, controlada ou coligada;

II - arbitrados, os lucros das filiais, sucursais e controladas, quando não for possível a determinação de seus resultados, com observância das mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil e computados na determinação do lucro real.

§ 1º Os resultados decorrentes de aplicações financeiras de renda variável no exterior, em um mesmo país, poderão ser consolidados para efeito de cômputo do ganho, na determinação do lucro real.

§ 2º Para efeito da compensação de imposto pago no exterior, a pessoa jurídica:

I - com relação aos lucros, deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes, exceto na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo;

II - fica dispensada da obrigação a que se refere o § 2º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

Nessa situação particular, noto que os documentos apresentados pelo contribuinte não fazem prova do direito de compensar o referido IRRF do exterior.

Não bastasse o erro formal na não indicação dessa origem do crédito na DCOMP (o que poderia ser superado no caso de existência cabal de prova) e a “confusão quanto à instrução probatória nos autos”, o contribuinte em nenhum momento comprovou ou até mesmo indicou que houve a efetiva tributação dos rendimentos que teriam dado causa ao crédito de IRRF do exterior ora pleiteado (R\$ 2.042.896,36).

Nesse ponto, cumpre ressaltar que a Ficha06A da DIPJ (fl. 82) possui valor zerado na linha 05 “receita de prestação de serviços – mercados interno e externo”.

De qualquer forma, para fazer jus ao crédito em questão, a Recorrente deveria ter demonstrado a contabilização das receitas, sua composição analítica e, mais ainda, que de fato foram incluídas na apuração do Lucro Real do período.

Também deveria ter demonstrado quando recebeu o rendimento, qual a taxa cambial usada na conversão para real e se houve respeito ao limite legal de utilização deste crédito para fins de abatimento do IR aqui devido.

Outro ponto que merece atenção é o de que também não há demonstrativo claro de como se chegou ao valor total pleiteado como de origem no exterior, havendo apenas informações em quadros (fls. 100 e 1.039) que, mesmo que sem força probatória suficiente, indicam valores que somados são inclusive inferiores ao valor que se busca reaver.

Ocorre que, em se tratando de compensação, a comprovação do crédito deve ser feita nos termos da legislação de regência, constituindo ônus do contribuinte, conforme dicção do artigo 170 do CTN:

“Artigo 170 - a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

No presente caso, porém, a Recorrente deixou de comprovar que faz jus ao crédito de IRRF proveniente do exterior, razão pela qual nenhum reparo cabe à decisão recorrida ao não permitir sua inclusão no cômputo do Saldo Negativo.

### **Conclusão**

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o crédito relativo à parcela de estimativas compensadas, no montante de R\$ 2.821.466,87.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli